



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000652-21.2013.815.0211

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de São José de Caiana
ADVOGADO : Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942)
APELADA : Francisca Jucicleide de Sousa Alexandre
ADVOGADO : Christian Jeferson de Sousa Lima (OAB/PB 14.863)
REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
JUIZ (a) : Francisca Brena Camelo Brito

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ATRASO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 25/03/2015, DATA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO IPCA-E NO PERÍODO POSTERIOR. JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGIU SOMENTE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO CÍVEL.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non “reformatio in pejus”. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a correção monetária há de ser computada desde que cada parcela passou a ser devida, utilizando-se como indexador o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos, momento em que incidirá o IPCA-E.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER EM PARTE a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.68.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São José de Caiana, inconformado com a Sentença exarada pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Francisca Jucileide de Sousa Alexandre, julgou procedente o pedido, condenando o Promovido ao pagamento dos valores relativos aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como o décimo terceiro salário.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma parcial da Decisão para que seja feita a correta aplicação dos índices de correção monetária (fls. 39/43).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões de fls. 52/54.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 64/64v).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que desde a entrada em vigor da Súmula nº 490 do STJ, não se aplicava às Sentenças ilíquidas a dispensa de Reexame Necessário.

Outrossim, por ocasião da publicação do novo Código de Processo Civil, restou disciplinado que não se sujeitará à Remessa Necessária a Sentença cuja condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para todos os municípios.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

3º—Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa **for de valor certo e líquido** inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim sendo, no caso dos autos, ainda que determinado o período sobre o qual incidirão os cálculos das verbas, a Sentença carecerá de liquidação, motivo pelo qual, torno sem efeito a determinação exarada na Decisão Recorrida para, “ex officio”, conhecer a Remessa Necessária.

Dito isso, sabe-se que é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar

os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente das verbas a que os servidores têm direito e foram reconhecidas na Sentença, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Sendo assim, em casos como os dos autos, o ônus da prova, quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, é do Município Promovido, por constituir fato extintivo do direito do Autor, conforme previsão expressa do então vigente art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, é importante ressaltar os julgados deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA - RETENÇÃO DE SALÁRIOS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS AO BANCO CONVENIADO - IRRELEVÂNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - **ÔNUS DA EDILIDADE - ART. 333, II, DO CPC** - INEXISTÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. Levando-se em conta ser o magistrado o destinatário da prova e reconhecida a dispensabilidade da dilação probatória para o deslinde do feito, com anuência do próprio apelante para o julgamento antecipado da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa. **Ao Município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.** TJPB - Acórdão do processo nº 00060496620138150371 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. Em 18-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor.** Precedentes desta Corte de Justiça. [...] TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 15-08-2014

Dessa forma, verificando-se a existência do atraso apontado na petição inicial, acertada a determinação para pagamento do salário retido referente aos meses de novembro e dezembro de 2018 e do décimo terceiro do respectivo ano.

Ademais, tal situação restou, incontroversa pelas próprias razões recursais do Apelante, no qual se insurgiu apenas quanto à correta aplicação dos índices de correção monetária.

Nessa senda, tem-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de caderneta de poupança para

a correção monetária, no julgamento das ADINS 4.357/DF e 4.425/DF6, modulando os efeitos dessa Decisão para 25 de março de 2015, de modo que, no caso presente, deverão as verbas serem corrigidas da vigência da Lei nº 11.960/09 até a referida data, pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, a partir do dia 25/03/2015, pelo IPCA-E, que vem sendo usado naqueles julgados do STF.

A declaração de inconstitucionalidade da redação atual do art. 1º-F atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais. Na hipótese vertente, o marco inicial dos juros (citação) ocorreu após a promulgação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual incidirão os índices de caderneta de poupança.

Dessa forma, vê-se que a Decisão recorrida, neste particular, divergiu do posicionamento do STF, motivo pelo qual **PROVEJO EM PARTE** a Remessa Necessária e a Apelação Cível a fim de condenar o Município de São José de Caiana a efetuar o pagamento dos vencimentos atrasados dos meses de novembro e dezembro de 2008 e o décimo terceiro salário do aludido ano, adequando os juros de mora e a correção monetária aos termos acima delineados.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0000652-21.2013.815.0211

Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

